

Deliberação n.º 25 /Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de parecer da CRE de Santa Cruz – Eliminação da transferência de 77 eleitores

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Santa Cruz um pedido de parecer sobre a eliminação de 77 eleitores, cujas declarações de alteração de residência não correspondem à verdade, segundo apurado pela própria CRE.

Para tanto, alega na referida exposição que *“Da exposição dos cadernos conforme reza o artigo 64º do CE, foram apresentadas reclamações, com fundamento em falta de residência permanente e habitual desses cidadãos no Conselho de Santa Cruz.”*

“Perante tais reclamações e porque existiu dúvidas dos operadores dos kits, sobre a veracidade das declarações prestadas quanto à nova residência habitual do eleitor, a CRE fez diligências para saber de forma inequívoca se a informação passada pelos eleitores sobre a nova residência corresponde à verdade.”

Segundo a CRE, as diligências consistiram na realização de um inquérito, via telefone, para apurar se esses eleitores efetivamente teriam alterado a sua residência habitual para o Concelho de Santa Cruz.

Acrescenta ainda que *“Após realização dessas diligências, os membros da CRE ficaram com conhecimento de forma inequívoca que as declarações prestadas por esses cidadãos eleitores, sobre a nova residência não corresponde à verdade.”*

Pelo que, solicita a final, um parecer da Comissão Nacional de Eleições *“(…) no sentido de eliminar 77 nomes, e transferi-los para os seus respetivos postos de recenseamento anterior”*.



1º

Analisada a questão, na presença dos representantes dos partidos políticos, ouvida a Diretora do Serviço Central de Apoio da Processo Eleitoral, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, emitir o seguinte parecer:

As operações de inscrição e de transferência de inscrição no recenseamento eleitoral têm por base a declaração de vontade do cidadão, sendo que, em caso de duplicação, prevalece a mais recente, por força do disposto nos arts. 59º e 61º do Código Eleitoral (CE).

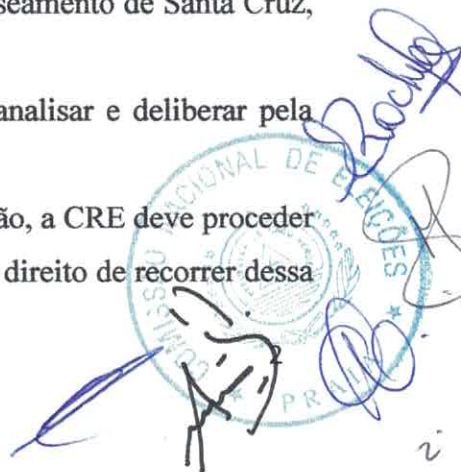
Nos termos do art. 45º, al. *h*) do CE, compete às Comissões de recenseamento a eliminação de inscrições, devendo fazê-la, oficiosamente, nos casos taxativamente previstos no art. 62º.

No caso reportado pela CRE de Santa Cruz, a intenção de eliminação dos 77 eleitores, cujas declarações não correspondem à verdade, segundo apurado pela CRE em diligências efetuadas para comprovar a efetiva alteração de residência, não se enquadra em nenhuma das situações de eliminação oficiosa prevista no referido art. 62º.

Por outro lado, os pedidos de transferências já foram aceites pela CRE, pelo que a CNE entende que qualquer decisão que vise a eliminação dos mesmos dos cadernos de recenseamento de Santa Cruz deve ser precedida da audição desses eleitores, salvaguardando-se, deste modo, o direito ao contraditório por parte dos mesmos, assim como, deve-se-lhes informar que a decisão que vier a ser tomada pela CRE é passível de recurso para o tribunal competente, dentro do prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 67º do CE.

Nesse sentido, se a CRE de Santa Cruz decidir efetivamente pela eliminação desses 77 eleitores dos seus cadernos de recenseamento, a CNE entende que deverá obedecer ao seguinte procedimento:

1. Notificar, formalmente e de forma mais célere, cada um dos eleitores, nomeadamente através de notificação judicial avulsa, dando a conhecer da respetiva pretensão no sentido de os eliminar dos cadernos de recenseamento de Santa Cruz, bem como os respetivos fundamentos;
2. Após a audição dos eleitores interessados, a CRE deve analisar e deliberar pela eliminação ou não das referidas inscrições;
3. Caso a decisão da CRE seja no sentido da efetiva eliminação, a CRE deve proceder à notificação do eleitor visado, devendo informá-lo do seu direito de recorrer dessa



2

decisão junto do tribunal competente, no prazo de 3 (três) dias, conforme estabelece o art. 67º, n.ºs 1 e 2 do CE;

4. Caso a CRE venha a concretizar eliminações de eleitores nos cadernos de recenseamento de Santa Cruz deve, de forma imperativa, assegurar que as inscrições desses eleitores passem a constar no caderno de recenseamento da CRE de origem;
5. Caso a CRE não consiga observar o procedimento com vista à eliminação pode, havendo indícios de transferências ilegais, com dolo por parte do eleitor, remeter a lista dos eleitores em questão, acompanhada das demais informações recolhidas, ao Ministério Público da Comarca para efeitos de averiguações tendo em vista a responsabilização dos mesmos por falsas declarações sobre a residência para fins eleitorais,

Os Membros da CNE,



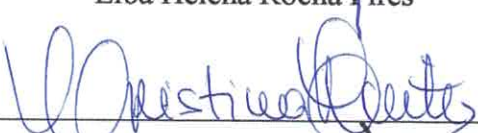
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira